



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2^a Secção Laboral

Processo n.º 107/13-L

Apelante: DREAM

Apelado: Avelino António Cuela

SUMÁRIO:

- I. Para que se verifique a nulidade da sentença por falta de fundamentação, a que alude a alínea b), do n.º 1, do artigo 668.º, do Código de Processo Civil (CPC), é necessário que a sentença em crise careça, em absoluto, de fundamentação, não bastando, para tal, que a fundamentação seja deficiente, medíocre ou errada.
- II. De acordo com o preceituado no artigo 664.º, do CPC, “*o juiz não está vinculado às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*”. A qualificação jurídica deficiente, alegadamente efectuada pelo juiz *a quo*, não consubstancia excesso de pronúncia, podendo, eventualmente, dar lugar à revogação da sentença, mas não à nulidade da mesma por excesso de pronúncia.
- III. Compete ao trabalhador-arguido, no exercício do seu direito de defesa, indicar, de forma concreta, as testemunhas cuja inquirição pretende. O requerimento de inquirição de testemunhas, desacompanhado da respectiva identificação é ineficaz, não recaindo sobre a entidade empregadora o dever de suprir essa omissão.
- IV. A não realização da diligência probatória por falta de indicação das testemunhas pelo trabalhador-arguido não configura violação de formalidade legal que determine a invalidade do processo disciplinar.
- V. Não tendo ocorrido a violação de formalidades legais do processo disciplinar, a apreciação da justa causa de despedimento deverá ser efectuada pelo tribunal da 1^a instância, porquanto a apreciação pelo Tribunal de Recurso implicaria a subtracção às partes da garantia de um grau de jurisdição na apreciação e julgamento da matéria de facto.

VI. Por conseguinte, deve ser anulado o julgamento realizado na 1^a instância, bem como a sentença recorrida, e ordenada a baixa dos autos ao Tribunal recorrido, para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento.

Palavras-chave: nulidade da sentença, falta de fundamentação, excesso de pronúncia, diligências de prova, justa causa de despedimento, duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Avelino António Cuela, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou na 13^a secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento contra **DREAM, Associação para o Direito aos Tratamentos Sanitários e Luta Contra Sida**, igualmente identificada nos autos, pedindo a condenação da R. no pagamento de 115.000,00MTN (cento e quinze mil meticais), a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Para fundamentar a sua pretensão, o A. alegou, em síntese, que foi despedido pela R., em virtude de ter cometido 6 faltas injustificadas, sem que a R. tivesse observado as formalidades legais do processo disciplinar.

Juntou os documentos de fls. 5 a 27 dos autos.

Citada, a R. deduziu oposição, por impugnação, sustentando, em síntese, que a sanção disciplinar de despedimento, aplicada ao A., teve por fundamento a gravidade do seu comportamento. Terminou requerendo a improcedência da acção, porque não provada, e a sua absolvição do pedido.

Juntou os documentos de fls. 37 a 41.

Findos os articulados, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, conforme atesta a acta de fls. 58 e 59, da qual consta que não foi possível obter a conciliação das partes.

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, porque provada, e condenou a R. a pagar ao A. indemnização no valor de 152.613,05MTN (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e treze meticais e cinco centavos).

Não se conformando com a decisão, a R. interpôs recurso de apelação, tendo formulado, em síntese, e com relevância para a apreciação do recurso, as seguintes conclusões:

- *Ficou provado nos autos que o Recorrido cometeu, num espaço de 45 dias, 14 faltas, sendo 8 justificadas e 6 injustificadas, o que é grave, tendo em conta não só a ocupação do recorrido (...) mas também os motivos e as circunstâncias em que as cometeu;*
- *As faltas (...), em especial, as 6 faltas injustificadas foram consideradas particularmente graves pelo facto de algumas delas terem sido dadas pelo Recorrido nas suas idas à Faculdade, na UEM, que estava a frequentar, durante o período normal de trabalho, sem a devida e prévia autorização da Recorrente;*
- *Na ponderação da gravidade das faltas cometidas pelo Recorrido, pesaram, entre outros factores (...), o facto de o Recorrido as cometer com plena consciência dos efeitos nefastos das suas ausências, tendo em atenção que sabia perfeitamente que as suas ausências punham em causa os tratamentos sanitários aos pacientes padecendo de HIV /SIDA, mas mesmo assim não se coibiu de as cometer, reiterada e premeditadamente... (art.64, n.º 5 da LT);*
- *(...) a sanção disciplinar de despedimento é, nos termos da lei (art.6, n.º 2 da LT), proporcional à gravidade da infracção disciplinar cometida, tendo em conta o grau de culpa do infractor (Recorrido), a falta de comunicação prévia à Recorrente das suas faltas, apesar de as cometer no período normal de trabalho (...);*
- *(...) o Tribunal da 1ª instância, na sentença recorrida, cometeu diversos erros de interpretação e de aplicação quer da lei substantiva, quer da lei de processo, a qual enferma, por isso, de nulidades, designadamente as previstas nas als. b) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC;*
- *(...) o Tribunal da 1ª instância não especificou (...) os fundamentos de facto e de direito, susceptíveis de justificar a decisão proferida, bem como conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, tendo cometido erros na apreciação e decisão de questões como: o incumprimento de diligências probatórias; a falta de audição do arguido (Recorrido); a aplicação da sanção disciplinar de multa e o cálculo indemnizatório, o que configura a nulidade da sentença, nos termos das als. b) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.*

A apelante terminou requerendo o provimento do recurso e a anulação da sentença recorrida.

O apelado contra-alegou, nos moldes constantes de fls. 101 a 104.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Tendo presente que são as conclusões das alegações de recurso que delimitam o seu objecto, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 684.º do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 1, do artigo 77.º do CPT, salvo questões de conhecimento oficioso, no presente recurso colocam-se as seguintes questões a decidir:

- a) Nulidades de falta de fundamentação da decisão recorrida e excesso de pronúncia;
- b) Incumprimento das diligências probatórias requeridas pelo autor, ora recorrido;
- c) Adequação e proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada; e
- d) Cálculo da indemnização.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

- 1. Entre as partes foi convencionado um contrato de trabalho por tempo indeterminado, uma vez que não se mostra anexo aos autos o respectivo contrato, nos termos do n.º 2, do artigo 42, conjugado com o n.º 6, do artigo 38, todos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto;
- 2. Cabia ao autor a função de técnico de farmácia;
- 3. No dia 13/09/12, o autor assinou a recepção da nota de culpa, redigida pela ré (fls.12);
- 4. No dia 26/09/12, o autor respondeu a nota de culpa (fls.13 a 14);
- 5. Ao autor é imputado o cometimento de faltas num total de 14, por um período de 45 dias (Julho, Agosto e Setembro), das quais 8 justificadas e 6 injustificadas;
- 6. Das 6 faltas injustificadas o autor refere que as justificou, tendo entregue os justificativos à ré, e anexado ao seu processo individual;
- 7. Em resposta à acusação e durante a audiência, o autor alegou ter justificado todas as faltas, tendo apenas justificado duas por via telefónica;
- 8. Em resposta à nota de culpa, o autor requereu a entrega de cópias da justificação das faltas, que foram juntas ao processo pela ré; requereu, ainda, a audição de alguns colegas trabalhadores da ré, diligência que não foi cumprida pela ré, em violação do n.º 3, do artigo 65 e alínea b), do artigo 67, todos da LT (fls.14);

9. A ré, para além do despedimento, aplicou a pena de multa no valor de 8.000,00MT, antes da audição do autor, tendo este sido ouvido depois da aplicação da pena, cujo valor ultrapassou o que a lei prevê.

DE DIREITO

Da falta de fundamentação da decisão recorrida

A apelante apontou como um dos vícios da sentença recorrida, a falta de fundamentação, por entender que a referência que é feita, na sentença, à violação do n.º 3, do artigo 65 da LT, é desprovida de fundamentação de facto e de direito, visto que este preceito reporta-se à audição prévia do arguido em processo disciplinar, constituindo, por isso, nulidade, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC.

O supracitado dispositivo legal sanciona com a nulidade o incumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais. Trata-se de um dever, consagrado no artigo 158.º, do CPC, que impõe que o juiz motive as suas decisões, por forma a convencer as partes da sua correcção e justeza, sobretudo a parte vencida, para que, querendo, possa interpor recurso.

A nosso ver, no caso em apreço, ao referir-se, na sentença (fls. 77), à falta de audição do arguido, a juíza *a quo* fê-lo relacionando-a com o desconto de 8.000,00MTN, alegadamente feito no salário do autor, por ter entendido que aquele desconto era uma multa que havia sido aplicada ao autor, sem a sua prévia audição, violando o disposto no n.º 3, do artigo 65 da LT.

Como se pode constatar, na sentença a fls. 77 dos autos, a juíza *a quo* refere que, e passamos a citar, *Analizados os autos, a pretensão alegada pela Ré de o autor ter cometido 14 faltas, tendo em conta o acima exposto, mostra-se que as mesmas foram justificadas e as restantes 6 faltas não lhe foi dado oportunidade de o autor, justificar e provar, o seu cometimento, por falta de audição da Ré, previamente antes de aplicada a multa de 8.000,00MT, isto é, a falta de audição dos trabalhadores da Ré (...) nos termos previstos pela alínea b) n.º 2 do artigo 67 conjugado com o n.º 3 artigo 65 todos da LT.* (o negrito é nosso).

Entendemos que ao proceder do modo acima descrito, a juíza *a quo* não incorreu em nulidade por falta de fundamentação da sentença.

Na verdade, para que se esteja perante o vício de falta de fundamentação, é necessário que a sentença em crise careça, em absoluto, de fundamentação, não bastando, para tal, que a fundamentação seja deficiente, medíocre ou errada.

No caso em apreço, a fundamentação poderá ser, eventualmente, deficiente, uma vez que o n.º 3, do artigo 65 da LT refere-se à necessidade de audição do trabalhador previamente à aplicação de

sanções disciplinares, no processo disciplinar e não à aplicação de medidas administrativas, como entende a recorrente, mas tal não redunda em falta de fundamentação.

Como ensina Alberto dos Reis¹, *Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é especie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.*

No caso dos autos, como atrás referimos, não se está perante falta de fundamentação, porquanto na sentença recorrida a juíza *a quo* enunciou as razões que motivaram a decisão (cfr. fls. 77), razões com as quais a recorrente poderá discordar, mas tal não consubstancia falta de fundamentação.

Não se verificando o alegado vício de falta de fundamentação, não procede o alegado pela recorrente nesta matéria.

Do excesso de pronúncia

A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 2^a parte do CPC, ocorre quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, vício processual que está em correlação com a 2^a parte, do n.º 2, do artigo 660.º do CPC.

Trata-se de um vício da decisão judicial, intrinsecamente ligado ao princípio do dispositivo, isto é, da vinculação do juiz ao quadro processual desenhado pelas partes, que admite desvio no processo laboral, no qual a lei permite que o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, nos termos do artigo 69.º do CPT, o que equivale a dizer que na jurisdição laboral, o juiz pode pronunciar-se sobre questões não articuladas pelas partes, desde que sobre elas tenha sido exercido o contraditório (cfr. artigo 66.º, n.º 1, alínea e) do CPT).

Independentemente do que acima foi referido, tendo em conta o alegado pela recorrente, entendemos não se estar perante excesso de pronúncia, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu com base em factos alegados pelas partes.

A recorrente alegou que o Tribunal da 1^a instância pronunciou-se sobre questões não suscitadas pelas partes, ao qualificar o desconto de 8.000,00MTN na remuneração do autor, por motivo de faltas injustificadas, como pena de multa, o que, a seu ver, constitui invalidade da sentença, por força do disposto na alínea d), do artigo 668.º do CPC (arts. 28 e 29 das alegações e alíneas g) e h) das conclusões).

¹ Dos Reis, José Alberto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V., pág. 140.

Em nosso entender, ao efectuar a aludida qualificação, a juíza *a quo* não cometeu excesso de pronúncia, mas procedeu a interpretação e qualificação jurídica dos factos articulados pelo autor, mormente no artigo 4 da petição inicial, onde aquele referiu que lhe haviam sido descontados cerca de 8.000,00MTN, sem que tivesse sido ouvido.

Tal exercício é permitido ao juiz que, de acordo com o disposto no artigo 664.º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º, do CPT, *não está vinculado às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*, mas apenas quanto aos factos por elas articulados.

Poderá, eventualmente, ter ocorrido qualificação jurídica deficiente ou com a qual a recorrente não concorda, mas tal não consubstancia excesso de pronúncia.

Improcede, por isso, a alegada nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

Do incumprimento das diligências probatórias requeridas pelo autor

Nos termos do preceituado no artigo 67, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, doravante LT, na fase de defesa, em sede do processo disciplinar, após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode requerer a realização de diligências de prova.

Dispõe o artigo 68, n.º 1, alínea b), da LT, que a não realização das diligências de prova requeridas pelo trabalhador determina a invalidade do processo disciplinar e a consequente ilicitude do despedimento.

Face ao quadro legal acima descrito, importa averiguar se no caso dos autos ocorreu violação do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 68 da LT, que obsta à apreciação do fundo da causa, como decidido na sentença recorrida.

Compulsados os autos, constata-se que na resposta à nota de culpa (fls.13), o autor requereu a realização de duas diligências de prova: que lhe fossem entregues as cópias dos justificativos das faltas, que ele autor havia entregue à ré, e a audição de trabalhadores a serem indicados pelo autor.

A primeira diligência foi realizada pela ré, tendo daí resultado a prova da justificação de parte das faltas que haviam sido imputadas ao trabalhador.

No que diz respeito à segunda diligência - a audição de trabalhadores - a mesma não foi realizada, não constando dos autos que o autor tenha indicado os trabalhadores que pretendia que fossem ouvidos, razão pela qual a apelante alega que a sua não realização não lhe é imputável.

Ora, se por um lado, recai sobre a entidade empregadora a obrigação de realizar as diligências de prova requeridas pelo trabalhador, por outro lado, impende sobre o trabalhador o ónus de indicação dos trabalhadores que pretendia que fossem ouvidos. Tanto é assim que o próprio trabalhador afirmou, a fls. 3 dos autos, que iria indicar os trabalhadores a serem ouvidos, não existindo nos autos prova de que o tenha feito. Não basta que o trabalhador requeira diligências probatórias. É, ainda, necessário que tais diligências sejam exequíveis e pertinentes.

Perante este quadro, entendemos que não era exigível à ré a realização da aludida diligência, mormente a audição dos trabalhadores, uma vez que o autor não os indicou. Não o tendo feito, a sua não realização não pode ser imputada à ré, embora consideremos que esta deveria ter feito constar a impossibilidade de realização da diligência no relatório do processo disciplinar.

Por conseguinte, a nosso ver, não estamos perante violação das alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 68 da LT, contrariamente ao decidido na sentença recorrida, que determinou a invalidade do processo disciplinar, em virtude de a juíza *a quo* ter entendido que a ré não realizou as diligências de prova requeridas pelo autor. Procede, por isso, o alegado pela apelante nesta matéria.

Não tendo ocorrido a violação das formalidades legais do processo disciplinar, impõe-se que seja apreciado o fundo da causa, mormente, a alegada justa causa de despedimento do autor, apreciação a ser efectuada pelo tribunal da 1^a instância, por forma a garantir o duplo grau de jurisdição, na eventualidade de recurso.

De contrário, a apreciação da justa causa de despedimento por este tribunal *ad quem* equivaleria a supressão de uma instância e à apreciação de matéria relativamente à qual não haveria parte vencida, visto a mesma não ter sido objecto de decisão pelo tribunal recorrido.

Assim sendo, deve ser anulado o julgamento realizado na 1^a instância, bem como a sentença recorrida, e ordenada a baixa dos autos ao tribunal recorrido, para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento.

Pelo exposto, perdeu efeito útil a apreciação, por esta instância, das outras questões que constituem objecto do presente recurso, nos termos do disposto na primeira parte, do n.º 2, do artigo 660.º, do CPC, que dispensa o juiz de se pronunciar sobre as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

III. DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto, os juízes da 2^a secção laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo acordam em:

- julgar parcialmente procedente o recurso;
- anular o julgamento realizado na 1^a instância e a sentença recorrida;
- ordenar a baixa dos autos à 1^a instância, para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento.

Sem custas.

Registe e notifique.

Maputo, 22 de Julho de 2021

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe